

17. CONSUMIDORES E PROTECÇÃO DA SAÚDE

32000 D 0323: Decisão 2000/323/CE da Comissão, de 4 de Maio de 2000, relativa à criação de um Comité dos Consumidores [notificada com o número C(2000) 408] (JO L 111 de 9.5.2000, p. 30).

No primeiro travessão do artigo 3º, "15" é substituído por "25".

18. COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS INTERNOS

A. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

1. 32000 R 1346: Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JO L 160 de 30.6.2000, p. 1).

a) Ao n.º 1 do artigo 44.º é aditado o seguinte:

"l) A Convenção entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e o Reino da Grécia sobre o Reconhecimento Mútuo e a Execução de Decisões, assinada em Atenas em 18 de Junho de 1959;

- m) O Acordo entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e a República da Áustria sobre o Reconhecimento Mútuo e a Execução de Sentenças e Transacções Arbitrais em Matéria Comercial, assinado em Belgrado em 18 de Março de 1960;
- n) A Convenção entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e a República Italiana relativa à Cooperação Judiciária Mútua em Matéria Civil e Administrativa, assinada em Roma, em 3 de Dezembro de 1960;
- o) O Acordo entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e o Reino da Bélgica relativo à Cooperação Judiciária Mútua em Matéria Civil e Administrativa, assinado em Belgrado, em 24 de Setembro de 1971;
- p) A Convenção entre a os Governos da Jugoslávia e de França relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em Paris, em 18 de Maio de 1971;
- q) O Acordo entre a República Socialista da Checoslováquia e a República Helénica relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinado em Atenas em 22 de Outubro de 1980, ainda em vigor entre a República Checa e a Grécia;

- r) O Acordo entre a República Socialista da Checoslováquia e a República de Chipre relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinado em Nicósia, em 23 de Abril de 1982, ainda em vigor entre a República Checa e Chipre;
- s) O Tratado entre o Governo da República Socialista da Checoslováquia e o Governo da República Francesa relativo ao Auxílio Judiciário e ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil, Familiar e Comercial, assinado em Paris em 10 de Maio de 1984, ainda em vigor entre a República Checa e a França;
- t) O Tratado entre a República Socialista da Checoslováquia e a República Italiana relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinado em Praga em 6 de Dezembro de 1985, ainda em vigor entre a República Checa e a Itália;
- u) O Acordo entre a República da Letónia, a República da Estónia e a República da Lituânia relativo ao Auxílio Judiciário e às Relações Judiciais, assinado em Tallin, em 11 de Novembro de 1992;
- v) O Acordo entre a Estónia e a Polónia sobre Auxílio e Relações Judiciárias em Matéria Civil, Penal e Laboral, assinado em Tallin em 27 de Novembro de 1998;
- w) O Acordo entre a República da Lituânia e a República da Polónia relativo ao Auxílio e às Relações Judiciárias em Matéria Civil, de Famílias, Laboral e Penal, assinado em Varsóvia, em 26 de Janeiro de 1993."

b) Ao Anexo A é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à Alemanha:

"ČESKÁ REPUBLIKA

- Konkurs
- Nucené vyrovnání
- Vyrovnání"

e, entre as entradas relativas à Alemanha e à Grécia:

"EESTI

- Pankrotimenetlus"

e, entre as entradas relativas à Itália e ao Luxemburgo:

"ΚΥΠΡΟΣ

- Υποχρεωτική εκκαθάριση από το Δικαστήριο (Liquidação compulsiva pelo Tribunal)
- Εκούσια εκκαθάριση από πιστωτές κατόπιν Δικαστικού Διατάγματος (Liquidação voluntária pelos credores mediante decisão judicial)
- Εκούσια εκκαθάριση από μέλη (Liquidação voluntária da sociedade (membros))
- Εκκαθάριση με την εποπτεία του Δικαστηρίου (Liquidação sujeita à supervisão do Tribunal)
- Πτώχευση κατόπιν Δικαστικού Διατάγματος (Falência por decisão judicial)
- Διαχείριση της περιουσίας προσώπων που απεβίωσαν αφερέγγυα (Administração do património de pessoas falecidas em situação de insolvência)

LATVIJA

- maksātnespēja

LIETUVA

- Bankroto byla
- Bankroto procedūra
- Likvidavimo procedūra"

e, entre as entradas relativas ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

"MAGYARORSZÁG

- Csődeljárás
- Felszámolási eljárás

MALTA

- Falliment
- Stralc permezz tal-Qorti
- Stralc volontarju tal-kredituri"

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

"POLSKA

- Postępowanie upadłościowe,
- Postępowanie układowe"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

"SLOVENIJA

- Stečajni postopek
- Skrajšani stečajni postopek
- Postopek prisilne poravnave
- Prisilna poravnava v stečaju
- Likvidacija pravne osebe pred sodiščem

SLOVENSKO

- Konkurzné konanie
- Nútené vyrovnanie
- Vyrovnanie.";

c) Ao Anexo B é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à Alemanha:

"ČESKÁ REPUBLIKA

- Konkurs
- Nucené vyrovnání"

e, entre as entradas relativas à Alemanha e à Grécia:

"EESTI

- Pankrotimenetlus"

e, entre as entradas relativas à Itália e ao Luxemburgo:

"ΚΥΠΡΟΣ

- Υποχρεωτική εκκαθάριση από το Δικαστήριο (Liquidação compulsiva pelo Tribunal)
- Εκκαθάριση με την εποπτεία του Δικαστηρίου (Liquidação sujeita à supervisão do Tribunal)
- Εκούσια εκκαθάριση από πιστωτές (με την επικύρωση του Δικαστηρίου) (Liquidação voluntária pelos credores (a confirmar pelo Tribunal))
- Πτώχευση (Falência)
- Διαχείριση της περιουσίας προσώπων που απεβίωσαν αφερέγγυα (Administração do património de pessoas falecidas em situação de insolvência)

LATVIJA

- bankrots
- likvidācija
- sanācija

LIETUVA

- Likvidavimo procedūra"

e, entre as entradas relativas ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

"MAGYARORSZÁG

- Csődeljárás
- Felszámolási eljárás

MALTA

- Falliment
- Stralċ permezz tal-Qorti
- Stralċ volontarju tal-kredituri"

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

"POLSKA

- Postępowanie upadłościowe"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

"SLOVENIJA

- Stečajni postopek
- Skrajšani stečajni postopek
- Likvidacija pravne osebe pred sodiščem

SLOVENSKO

- Konkurzné konanie
- Nútené vyrovnanie
- Vyrovnanie";

d) Ao Anexo C é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à Alemanha:

"ČESKÁ REPUBLIKA

- Správce podstaty
- Předběžný správce
- Vyrovnačí správce
- Zvláštní správce
- Zástupce správce"

e, entre as entradas relativas à Alemanha e à Grécia:

"EESTI

- Pankrotihaldur
- Ajutine pankrotihaldur
- Usaldusisik"

e, entre as entradas relativas à Itália e ao Luxemburgo:

"ΚΥΠΡΟΣ

- Εκκαθαριστής και Προσωρινός Εκκαθαριστής (Liquidatário judicial e gestor judicial)
- Επίσημος Παραλήπτης (Comissário)
- Διαχειριστής της Πτώχευσης (Administrador de falência)
- Εξεταστής (Comissão de credores)

LATVIJA

- administrators
- tiesu izpildītājs
- likvidators

LIETUVA

- Įmonės administratorius
- Įmonės likvidatorius"

e, entre as entradas relativas ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

"MAGYARORSZÁG

- Vagyonfelügyelő
- Felszámoló

MALTA

- Kuratur tal-fallut
- Likwidatur
- Riċevitur uffiċjali"

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

"POLSKA

- Syndyk
- Nadzorca sądowy"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

"SLOVENIJA

- Poravnalni senat (senat treh sodnikov)
- Upravitelj prisilne poravnave
- Stečajni senat (senat treh sodnikov)
- Stečajni upravitelj
- Upniški odbor
- Likvidacijski senat (kot stečajni senat, če sodišče ne odloči drugače)
- Likvidacijski upravitelj (kot stečajni upravitelj, če sodišče ne odloči drugače)

SLOVENSKO

- Predbežný správca
- Konkurzný správca
- Vyrovnací správca
- Osobitný správca".

2. 32000 R 1347: Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal (JO L 160 de 30.6.2000, p. 19, alterado por:

- 32002 R 1185: Regulamento (CE) n.º 1185/2002 da Comissão, de 1.7.2002 (JO L 173 de 3.7.2002, p. 3).

a) Ao n.º 3 do artigo 40.º é aditado o seguinte:

"c) Acordo entre a Santa Sé e Malta relativo ao reconhecimento de efeitos civis nos casamentos concordatários e nas decisões das autoridades e dos tribunais eclesiais relativos aos referidos casamentos, de 3 de Fevereiro de 1993, acompanhado do Protocolo Adicional de 6 de Janeiro de 1995.";

b) O n.º 4 do artigo 40.º é substituído pelo seguinte:

"(4) O reconhecimento das decisões previstas no n.º 2 pode, em Espanha, em Itália e em Malta, respectivamente, ficar sujeito aos mesmos procedimentos e verificações aplicáveis a decisões proferidas por tribunais eclesiais, em conformidade com os tratados internacionais celebrados com a Santa Sé, a que se refere o n.º 3.";

c) Ao Anexo I é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à Alemanha:

"— na República Checa, o "okresní soud" ou "soudní exekutor ", "

e, entre as entradas relativas à Alemanha e à Grécia:

"— na Estónia , o "maakohus" ou o "linnakohus", "

e, entre as entradas relativas à Itália e ao Luxemburgo:

"— em Chipre, o "Οικογενειακό Δικαστήριο",

— na Letónia, o "bāriņtiesa" ou "pagasttiesa",

— na Lituânia, o "Lietuvos apeliacinis teismas", "

e, entre as entradas relativas ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

- "— na Hungria, o "megyei bíróság székhelyén működő helyi bíróság", e em Budapeste, o "Budai Központi Kerületi Bíróság",
- em Malta, o "Prim' Awla tal-Qorti Ċivili" ou "il-Qorti tal-Maġistrati ta' Għawdex fil-gurisdizzjoni superjuri tagħha",

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

- "— na Polónia, o "Sąd Okręgowy",

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

- "— na Eslovénia, o "Okrajno sodišče",
- na Eslováquia, o "okresný súd".;

d) Ao Anexo II é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à Alemanha:

- "— na República Checa, o "okresní soud",

e, entre as entradas relativas à Alemanha e à Grécia:

"– na Estónia, o "ringkonnakohus",

e, entre as entradas relativas à Itália e ao Luxemburgo:

"– em Chipre, o "Οικογενειακό Δικαστήριο",

– na Letónia, o "apgabaltiesa",

– na Lituânia, o "Lietuvos Aukščiausiasis Teismas",

e, entre as entradas relativas ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

"– na Hungria, o "megyei bíróság", e em Budapeste o "Fővárosi Bíróság",

– em Malta, o "Qorti tal-Appell" segundo o processo previsto em matéria de recursos no Kodiċi tal- Organizzazzjoni u Proċedura Ċivili – Kap. 12,"

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

"– na Polónia, o "Sąd Apelacyjny",

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

- "— na Eslovénia, o "Višje sodišče",
- na Eslováquia, o "krajský súd".";

e) O primeiro travessão do Anexo III é substituído pelo seguinte:

- "— na Bélgica, na Grécia, em Espanha, em França, em Itália, na Letónia, no Luxemburgo e nos Países Baixos, de recurso de cassação,"

f) No mesmo Anexo é inserido o seguinte, imediatamente antes da entrada relativa à Alemanha:

- "— na República Checa, de "dovolání" e "žaloba pro zmatečnost","

e, entre as entradas relativas à Alemanha e à Irlanda:

- "— na Estónia, de "kassatsioonkaebus","

e, entre as entradas relativas à Irlanda e à Áustria:

- "— em Chipre, de recurso para o Ανώτατο Δικαστήριο (Supremo Tribunal),
- na Lituânia, de novo julgamento, apenas nos casos previstos por lei,
- na Hungria, "felülvizsgálati kérelem",

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

- "— na Polónia, de recurso de cassação para o "Sąd Najwyższy",

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

- "— na Eslovénia, de novo julgamento, apenas nos casos previstos por lei."

3. 32001 R 0044: Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12 de 16.1.2001, p. 1), alterado por:

- 32002 R 1496: Regulamento (CE) n.º 1496/2002 da Comissão de 21.8.2002 (JO L 225 de 22.8.2002, p. 13).

a) O artigo 65.º é substituído pelo seguinte:

- "1. A competência especificada no ponto 2 do artigo 6.º e no artigo 11.º que implica o chamamento de um garante à acção ou qualquer incidente de intervenção de terceiros não pode ser invocada na Alemanha, na Áustria e na Hungria. Qualquer pessoa domiciliada no território de outro estado-Membro pode ser chamada perante os tribunais:
 - a) Da República Federal da Alemanha, nos termos dos artigos 68.º, 72.º, 73.º e 74.º do Código de Processo Civil (Zivilprozessordnung) relativo à *litis denuntiatio*;
 - b) Da Áustria, nos termos do artigo 21.º do Código de Processo Civil (Zivilprozessordnung) relativo à *litis denuntiatio*;
 - c) Da Hungria, nos termos dos artigos 58.º, 59.º e 60.º do Código de Processo Civil (Polgári perrendtartás) relativos à *litis denuntiatio*;
2. As sentenças proferidas em outros Estados-Membros por força do ponto 2 do artigo 6.º e do artigo 11.º serão reconhecidas e executadas na Alemanha, na Áustria e na Hungria nos termos do capítulo III. Quaisquer efeitos que as sentenças proferidas nesses Estados possam produzir em relação a terceiros por aplicação do disposto no n.º 1 serão igualmente reconhecidos pelos outros Estados-Membros.

b) Ao artigo 69.º é aditado o seguinte:

- "— a Convenção entre a República Checa e Portugal relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões Judiciais, assinada em Lisboa, em 23 de Novembro de 1927, ainda em vigor entre a República Checa e Portugal,
- a Convenção entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e a República da Áustria relativa à Cooperação Judiciária Mútua, assinada em Viena, em 16 de Dezembro de 1954,
- a Convenção entre a República Popular da Polónia e a República Popular da Hungria relativa à Assistência Judiciária em Matéria Civil, Familiar e Penal, assinada em Budapeste, em 6 de Março de 1959,
- a Convenção entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e o Reino da Grécia relativa ao Reconhecimento Mútuo e à Execução de Decisões, assinada em Atenas em 18 de Junho de 1959,
- a Convenção entre a República Popular da Polónia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia sobre Auxílio Judiciário em matéria Civil e Comercial, assinado em Varsóvia, em 6 de Fevereiro de 1960, presentemente em vigor entre a Polónia e a Eslovénia,

- o Acordo entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e a República da Áustria sobre o Reconhecimento Mútuo e a Execução de Sentenças e Transacções Arbitrais em Matéria Comercial, assinado em Belgrado, em 18 de Março de 1960,
- o Acordo entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e a República da Áustria sobre o Reconhecimento Mútuo e a Execução de Decisões em Matéria de Pensão de Alimentos, assinado em Viena, em 10 de Outubro de 1961,
- a Convenção entre a Polónia e a Áustria sobre Relações Mútuas em Matéria Civil e Documentos, assinada em Viena em 11 de Dezembro de 1963,
- o Tratado entre a República Socialista da Checoslováquia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo ao Estabelecimento de Relações Judiciais em Matéria Civil, Familiar e Penal, assinado em Belgrado em 20 de Janeiro de 1964, ainda em vigor entre a República Checa, a Eslováquia e a Eslovénia,
- a Convenção entre a Polónia e a França relativa à Lei Aplicável, à Competência e à Execução das Decisões no Domínio do Direito Pessoal e de Família, celebrada em Varsóvia em 5 de Abril de 1967,
- a Convenção entre a os Governos da Jugoslávia e de França relativa ao reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em Paris, em 18 de Maio de 1971,

- a Convenção entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e o Reino da Bélgica relativa ao Reconhecimento Mútuo e à Execução de Decisões Judiciais em Matéria de Pensão de Alimentos, assinada em Belgrado, em 12 de Dezembro de 1973,
- a Convenção entre a Hungria e a Grécia relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinada em Budapeste, em 8 de Outubro de 1979,
- a Convenção entre a Polónia e a Grécia relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinada em Atenas, em 24 de Outubro de 1979,
- a Convenção entre a Hungria e a França relativa ao Auxílio Judiciário no Domínio do Direito Civil e da Família, ao Reconhecimento e Execução de Decisões, ao Auxílio Judiciário em Matéria Penal e à Extradição, assinada em Budapeste, em 31 de Julho de 1980,
- o Tratado entre a República Socialista da Checoslováquia e a República Helénica relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinado em Atenas em 22 de Outubro de 1980, ainda em vigor entre a República Checa, a Eslováquia e a Grécia,
- a Convenção entre a República de Chipre e a República Popular da Hungria relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinada em Nicósia em 30 de Novembro de 1981,

- o Tratado entre a República Socialista da Checoslováquia e a República de Chipre relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinado em Nicósia em 23 de Abril de 1982, ainda em vigor entre a República Checa, a Eslováquia e Chipre,
- o Acordo entre a República de Chipre e a República da Grécia relativo à Cooperação Judiciária em Matéria de Direito Civil, Familiar, Comercial e Penal, assinado em Nicósia em 5 de Março de 1984,
- o Tratado entre o Governo da República Socialista da Checoslováquia e o Governo da República Francesa relativo ao Auxílio Judiciário e ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil, Familiar e Comercial, assinado em Paris em 10 de Maio de 1984, ainda em vigor entre a República Checa, a Eslováquia e a França,
- o Acordo entre a República de Chipre e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinado em Nicósia em 19 de Setembro de 1984, presentemente em vigor entre Chipre e a Eslovénia,
- o Tratado entre a República Socialista da Checoslováquia e a República Italiana relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinado em Praga em 6 de Dezembro de 1985, ainda em vigor entre a República Checa, a Eslováquia e a Itália,

- o Tratado entre a República Socialista da Checoslováquia e o Reino de Espanha relativo ao Auxílio Judiciário, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Judiciais em Matéria Civil, assinado em Madrid em 4 de Maio de 1987, ainda em vigor entre a República Checa, a Eslováquia e a Espanha,
- o Tratado entre a República Socialista da Checoslováquia e a República Popular da Polónia relativo ao Auxílio Judiciário e ao Estabelecimento de Relações Judiciais em Matéria Civil, Familiar, Laboral e Penal, assinado em Varsóvia em 21 de Dezembro de 1987, ainda em vigor entre a República Checa, a Eslováquia e a Polónia,
- o Tratado entre a República Socialista da Checoslováquia e a República Popular da Hungria relativo ao Auxílio Judiciário e ao Estabelecimento de Relações Judiciais em Matéria Civil, Familiar e Penal, assinado em Bratislava em 28 de Março de 1989, ainda em vigor entre a República Checa, a Eslováquia e a Hungria,
- a Convenção entre a Polónia e a Itália relativa ao Auxílio Judiciário e ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria Civil, assinada em Varsóvia em 28 de Abril de 1989,
- o Tratado entre a República Checa e a República Eslovaca relativo ao Auxílio Judiciário prestado por Instâncias Judiciais e ao Estabelecimento de Determinadas Relações Judiciais em Matéria Civil e Penal, assinado em Praga em 29 de Outubro de 1992,

- o Acordo entre a República da Letónia, a República da Estónia e a República da Lituânia relativo ao Auxílio Judiciário e às Relações Judiciais, assinado em Tallin em 11 de Novembro de 1992,
- o Acordo entre a República da Polónia e a República da Lituânia relativo ao Auxílio e às Relações Judiciais em Matéria Civil, Familiar, Laboral e Penal, assinado em Varsóvia, em 26 de Janeiro de 1993,
- o Acordo entre a República da Letónia e a República da Polónia relativo ao Auxílio Judiciário e às Relações Judiciais em Matéria Civil, Familiar, Laboral e Penal, assinado em Riga em 23 de Fevereiro de 1994,
- o Acordo entre a República de Chipre e a República da Polónia relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Civil e Penal, assinado em Nicósia em 14 de Novembro de 1996,
- o Acordo entre a Estónia e a Polónia relativo à Concessão de Auxílio Judiciário e às Relações Judiciais em Matéria Civil, Laboral e Penal, assinado em Tallin em 27 de Novembro de 1998."

c) Ao Anexo I é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à Alemanha:

"— na República Checa: o artigo 86.º da Lei n.º 99/1963 Sb., o Código de Processo Civil (občanský soudní řád) e respectivas alterações,"

e, entre as entradas relativas à Alemanha e à Grécia:

"— na Estónia: o n.º 2 do artigo 139.º do Código de Processo Civil (tsiviilkohtumenetluse seadustik),"

e, entre as entradas relativas à Itália e ao Luxemburgo:

"— em Chipre: o ponto 2 da secção 21 da Lei n.º 14 de 1960 relativa aos Tribunais de Justiça, e respectivas alterações,

— na Letónia: artigos 7.º a 25.º do Direito Civil (Civillikums),

— na Lituânia: o artigo 31.º do Código de Processo Civil (Civilinio proceso kodeksas),"

e, entre as entradas relativas ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

"— na Hungria: o artigo 57.º do Decreto-Lei 13 de 1979 relativo ao Direito Internacional Privado (a nemzetközi magánjogról szóló 1979. évi 13. törvényerejű rendelet),

- em Malta: os artigos 742.º, 743.º e 744.º do Código de Organização Judiciária e Processo Civil – Cap. 12 (Kodiċi ta' Organizzazzjoni u Proċedura Ċivili – Kap. 12) e o artigo 549.º do Código Comercial – Cap. 13 (Kodiċi tal-kummerċ – Kap. 13),"

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

- "– na Polónia: os artigos 1103.º e 1110.º do Código de Processo Civil (Kodeks postępowania cywilnego),"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

- "– na Eslovénia: o n.º 2 do artigo 48.º e o artigo 58.º da Lei relativa ao Direito Internacional Privado e Processual (Zakon o mednarodnem zasebnem pravu in postopku),
- na Eslováquia: as secções 37, 39 (apenas no que diz respeito à obrigação alimentar) e 46 da Lei n.º 97/1963 Zb. relativa ao Direito Internacional Privado e às Regras Processuais a ele relativas.";

d) Ao Anexo II é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à Alemanha:

- "– na República Checa, o "okresní soud" ou o "soudní exekutor ",

e, entre as entradas relativas à Alemanha e à Grécia:

"— na Estónia, o "maakohus" ou o "linnakohus",

e, entre as entradas relativas à Itália e ao Luxemburgo:

"— em Chipre, o "Επαρχιακό Δικαστήριο", ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, o "Οικογενειακό Δικαστήριο",

— na Letónia, o "rajona (pilsētas) tiesa",

— na Lituânia, o "Lietuvos apeliacinis teismas",

e, entre as entradas relativas ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

"— na Hungria, o "megyei bíróság székhelyén működő helyi bíróság" e em Budapeste, o "Budai Központi Kerületi Bíróság",

— em Malta, o "Prim Awla tal-Qorti Ċivili" ou "Qorti tal-Maġistrati ta' Għawdex fil-
-ġurisdizzjoni superjuri tagħha", ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, o "Reġistratur tal-Qorti", por intermédio do "Ministru responsabbli għall-Ġustizzja",

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

"— na Polónia, o "Sąd Okręgowy", "

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

"— na Eslovénia, o "Okrajno sodišče",

— na Eslováquia, o "okresný súd" ou "exekútor".";

e) Ao Anexo III é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à Alemanha:

"— na República Checa, o "okresní soud", "

e, entre as entradas relativas à Alemanha e à Grécia:

"— na Estónia, o "ringkonnakohus", "

e, entre as entradas relativas à Itália e ao Luxemburgo:

"— em Chipre, o "Επαρχιακό Δικαστήριο" ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, o "Οικογενειακό Δικαστήριο",

- na Letónia, o "Apgabaltiesa",
- na Lituânia, o "Lietuvos Aukščiausiasis Teismas",

e, entre as entradas relativas ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

- "– na Hungria, o "megyei bíróság"; em Budapeste, o "Fővárosi Bíróság",
- em Malta, o " Qorti ta' l-Appell " em conformidade com o procedimento estabelecido em matéria de recursos no "Kodiċi ta' Organizzazzjoni u Proċedura Ċivili – Kap.12" ou, tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, por " ċitazzjoni " o "Prim' Awla tal-Qorti ivili jew il-Qorti tal-Maġistrati ta' Ghawdex fil-ġurisdizzjoni superjuri tagħha'""

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

- "– na Polónia, o "Sąd Apelacyjny",

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

- "– na Eslovénia, o "Višje sodišče",
- na Eslováquia, "odvolanie" para o "krajský súd" ou "námietka" para o "okresný súd" tratando-se de execução ordenada pelo "exekútor".";

f) Ao Anexo II é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à Alemanha:

"— na República Checa, de "dovolání" e de "žaloba pro zmatečnost",

e, entre as entradas relativas à Alemanha e à Grécia:

"— na Estónia, de "kassatsioonkaebus",

e, entre as entradas relativas à Irlanda e à Áustria:

"— em Chipre, de recurso para o Supremo Tribunal,

— na Letónia, de recurso para o "Augstākā tiesa",

— na Lituânia, de novo julgamento, apenas nos casos previstos por lei,

— na Hungria, de "felülvizsgálati kérelem",

— em Malta, não cabe recurso para outro tribunal; tratando-se de decisão em matéria de obrigação alimentar, o "Qorti ta' l-Appell" segundo o processo previsto em matéria de recursos no "kodiċi ta' Organizzazzjoni u Procedura Ċivili – Kap. 12",

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

"— na Polónia, de recurso de cassação para o "Sąd Najwyższy", "

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

"— na Eslovénia, de "novo julgamento, apenas nos casos previstos por lei",

— na Eslováquia, de "odvolanie" tratando-se de execução ordenada pelo "exekútor" para o "Krajský súd".";

B. POLÍTICA DE VISTOS

1. 31995 R 1683: Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto (JO L 164 de 14.7.1995, p. 1), alterado por:

— 32002 R 0334: Regulamento (CE) n.º 334/2002 do Conselho, de 18.2.2002 (JO L 53 de 23.2.2002, p. 7).

O ponto 3 do Anexo é substituído pelo seguinte:

"3. O logotipo constituído por uma ou mais letras indicativas do Estado-Membro emissor (ou "BNL" no caso dos países do Benelux, a saber, a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos) figurará neste espaço sob forma de imagem latente. Este logotipo será em tipo claro na posição horizontal e escuro quando sofre uma rotação de 90°. Serão utilizados os seguintes logotipos: A para a Áustria, BNL para o Benelux, CY para Chipre, CZE para a República Checa, D para a Alemanha, DK para a Dinamarca, E para a Espanha, EST para a Estónia, F para a França, FIN para a Finlândia, GR para a Grécia, H para a Hungria, I para a Itália, IRL para a Irlanda, LT para a Lituânia, LVA para a Letónia, M para Malta, P para Portugal, PL para a Polónia, S para a Suécia, SK para a Eslováquia, SVN para a Eslovénia e UK para o Reino Unido."

2. 41999 D 0013: As versões definitivas da instrução consular comum e do manual comum (SCH/Com-ex (99)) 13 (JO L 239 de 22.9.2000, p. 317), adoptadas pela Decisão do Comité Executivo, de 28 de Abril de 1999, foram entretanto alteradas pelos actos adiante enunciados. As versões revistas da instrução consular comum e do manual comum, que incluem essas alterações e outras feitas nos termos dos Regulamentos (CE) n.ºs 789/2001 e 790/2001 de 24 de Abril de 2001 (JO L 116 de 26.4.2001, pp. 2 e 5), foram publicadas no JO C 313 de 16.12.2002, pp. 1 e 97.

- 32001 D 0329: Decisão 2001/329/CE do Conselho, de 24.4.2001 (JO L 116 de 26.4.2001, p. 32),
- 32001 D 0420: Decisão 2001/420/CE do Conselho, de 28.5.2001 (JO L 150 de 6.6.2001, p. 47),

- 32001 R 0539: Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15.3.2001 (JO L 81 de 21.3.2001, p. 1),
- 32001 R 1091: Regulamento (CE) n.º 1091/2001 do Conselho, de 28.5.2001 (JO L 150 de 6.6.2001, p. 4),
- 32001 R 2414: Regulamento (CE) n.º 2414/2001 do Conselho, de 7.12.2001 (JO L 327 de 12.12.2001, p. 1),
- 32002 D 0044: Decisão 2002/44/CE do Conselho, de 20.12.2001 (JO L 20 de 23.1.2002, p. 5),
- 32002 R 0334: Regulamento (CE) n.º 334/2002 do Conselho, de 18.2.2002 (JO L 53 de 23.2.2002, p. 7),
- 32002 D 0352: Decisão 2002/352/CE do Conselho, de 25.4.2002 (JO L 123 de 9.5.2002, p. 47),
- 32002 D 0354: Decisão 2002/354/CE do Conselho, de 25.4.2002 (JO L 123 de 9.5.2002, p. 50),
- 32002 D 0585: Decisão 2002/585/CE do Conselho, de 12.7.2002 (JO L 187 de 16.7.2002, p. 44),
- 32002 D 0586: Decisão 2002/586/CE do Conselho, de 12.7.2002 (JO L 187 de 16.7.2002, p. 48),
- 32002 D 0587: Decisão 2002/587/CE do Conselho, de 12.7.2002 (JO L 187 de 16.7.2002, p. 50),

São feitas as seguintes adaptações às Instruções Consulares Comuns:

a) Na Parte II do Anexo I, são suprimidas as seguintes entradas:

"CHIPRE",

"REPÚBLICA CHECA",

"ESTÓNIA",

"HUNGRIA",

"LITUÂNIA",

"LETÓNIA",

"MALTA",

"POLÓNIA",

"ESLOVÉNIA",

"ESLOVÁQUIA".

b) No Anexo II, o Inventário A é substituído pelo seguinte:

"Inventário A

Países a cujos nacionais um ou vários Estados Schengen exigem visto quando sejam titulares de passaportes comuns mas NÃO quando sejam titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço

	BNL	CZ	DK	D	EE	EL	E	F	I	CY	LV	LT	HU	MT	A	PL	P	SI	SK	FIN	S	ISL	N
Albânia						DS			D				DS	D		DS		DS	DS				
Argélia									DS				D ¹						DS				
Angola																	DS						
Antígua e Barbuda						DS																	
Arménia													DS			D							
Azerbaijão													DS										
Baamas															DS								
Barbados									DS						DS								
Bielorrússia													DS										

¹ Os titulares de passaportes diplomáticos colocados na Hungria estão sujeitos à obrigação de visto aquando da primeira entrada, ficando dispensados dessa obrigação durante o restante período de duração da missão.

	BNL	CZ	DK	D	EE	EL	E	F	I	CY	LV	LT	HU	MT	A	PL	P	SI	SK	FIN	S	ISL	N
Benim									DS							DS							
Bósnia-Herzegovina						D							DS		D	D		DS					
Bolívia		DS																					
Botsuana									DS														
Burquina Faso									DS														
Cambodja													DS										
Cabo Verde																	DS						
Chade	D			DS																			
República Popular da China										DS		DS	DS			DS		DS					
Colômbia		DS							DS				DS										
Costa do Marfim	DS							DS	DS						DS								
Cuba										DS			DS					DS					
Domínica									DS														
República Dominicana									DS														

	BNL	CZ	DK	D	EE	EL	E	F	I	CY	LV	LT	HU	MT	A	PL	P	SI	SK	FIN	S	ISL	N
Egipto		DS							DS									DS					
República Federativa da Jugoslávia						DS			DS									D	DS				DS
Fiji									DS														
Antiga República Jugoslava da Macedónia				D		DS		D	DS				DS		D			DS	DS				
Gabão								D															
Gâmbia									DS														
Gana				DS																			
Guiana									DS														
Geórgia													DS										
Índia			DS	D																			
Irão										DS			D			D							
Jamaica	DS			D																			
Cazaquistão													DS										
Quénia				D																			

	BNL	CZ	DK	D	EE	EL	E	F	I	CY	LV	LT	HU	MT	A	PL	P	SI	SK	FIN	S	ISL	N
Kuwait									DS														
Quirguizistão													DS										
Laos		DS											DS			DS							
Lesoto									DS														
Malávi	DS			D																			
Maldivas															DS								
Marrocos	DS	DS		D		DS	D	D	DS				DS		DS	DS	DS		DS				DS
Mauritânia									DS														
Moldávia										DS		D	DS										
Mongólia		DS											DS										
Moçambique																	DS						
Namíbia				D																			
Níger									DS														
Paquistão	DS	DS	DS	D											DS				DS	DS		DS	DS

	BNL	CZ	DK	D	EE	EL	E	F	I	CY	LV	LT	HU	MT	A	PL	P	SI	SK	FIN	S	ISL	N
Peru		DS		D		DS	DS	DS	DS				DS		DS	DS			D	DS			
Filipinas		DS	DS	DS		DS	DS		DS				DS		DS	DS		DS		DS	DS		DS
Federação da Rússia										DS			DS										
São Tomé e Príncipe																	DS						
Senegal	D			DS				D	DS						DS								
Seicheles													DS		D								
África do Sul		DS		D		DS							DS		DS	DS	DS	DS				DS	DS
Suazilândia									DS				D										
Tajiquistão													DS										
Tailândia	DS	DS	DS	DS		DS			DS				DS		DS	DS				DS	DS		DS
Togo									DS														
Trindade e Tobago															DS								
Tunísia	DS	DS		D		DS	D	D	DS				DS		DS	DS	DS						
Turquia	DS	DS	DS	DS	D	DS	DS	DS	DS		D	DS	DS		DS	DS	D	DS	DS	DS	DS	DS	DS
Turquemenistão													DS										

	BNL	CZ	DK	D	EE	EL	E	F	I	CY	LV	LT	HU	MT	A	PL	P	SI	SK	FIN	S	ISL	N
Uganda									DS														
Ucrânia					D						D	DS											
Usbequistão													D										
Vietname		D											DS										
Samoa Ocidental									DS														
Iémen		DS											D										
Zimbabué						DS																	

"

DS: Dispensados de visto os titulares de passaportes diplomáticos e de serviço.

D: Dispensados de visto apenas os titulares de passaportes diplomáticos".

c) No Anexo II, o Inventário B é substituído pelo seguinte:

"Inventário B

Países a cujos nacionais um ou vários Estados Schengen exigem visto desde que sejam titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço mas NÃO quando sejam titulares de passaportes comuns

	BNL	DK	D	EE	EL	E	F	I	A	P	SK	FIN	S	ISL	N
Austrália											X (*)				
Chile				X											
Israel							X								
México														X	
Paraguai															
Estados Unidos					X	X *	X *								

* Quando se encontrem em missão ou viagem oficial".

d) Na Parte I do Anexo III, a nota de rodapé 2 é substituída pela seguinte:

"Para os países do Benelux, a República Checa, a Estónia, a Espanha, a França, a Hungria e a Eslováquia

Estão isentos do VEA:

- os titulares de passaportes diplomáticos e passaportes de serviço"

"Para a Eslovénia

Estão isentos do VEA:

- os titulares de passaportes diplomáticos e passaportes de serviço
- os membros da tripulação de voo, nacionais de uma Parte Contratante da Convenção de Chicago da ICAO.";

e) Na Parte I do Anexo III, a nota de rodapé 3 é substituída pela seguinte:

"Para a Alemanha e Chipre:

Estão isentos do VEA:

- os titulares de passaportes diplomáticos e passaportes de serviço.

Para a Polónia:

Estão isentos do VEA:

- os titulares de passaportes diplomáticos."

f) Na Parte II do Anexo III, a lista é substituída pela seguinte:

"PARTE II

Lista comum dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária apenas por alguns Estados Schengen, estando também sujeitos a esta obrigação os titulares de documentos de viagem emitidos por estes países terceiros

	BNL ²	CZ	DK	D	EE ⁴	EL	E ³	F ⁴	I ⁵	CY	LT	HU	A ¹	PL	P	FIN	S	ISL	N
Albânia								X											
Angola	X			X	X	X	X	X											
Camarões												X							

	BNL ²	CZ	DK	D	EE ⁴	EL	E ³	F ⁴	I ⁵	CY	LT	HU	A ¹	PL	P	FIN	S	ISL	N
Congo												X							
Costa do Marfim					X		X												
Cuba							X												
Egipto								X											
Gâmbia				X															
Guiné	X							X				X							
Guiné-Bissau							X												
Haiti					X			X											
Índia			X ⁸	X ⁶		X	X	X ⁶	X					X					
Indonésia															X				
Jordânia				X															
Líbano				X	X			X ⁷				X							
Libéria					X		X	X				X	X		X				

	BNL ²	CZ	DK	D	EE ⁴	EL	E ³	F ⁴	I ⁵	CY	LT	HU	A ¹	PL	P	FIN	S	ISL	N
Líbia					X			X											
Mali					X		X												
Marianas do Norte												X							
Filipinas												X							
Ruanda												X							
Senegal					X				X			X			X				
Serra Leoa					X		X	X				X							
Sudão				X	X	X		X				X		X					
Síria	X	X ⁴		X	X	X		X ⁹				X							
Togo	X				X		X												
Turquia				X ⁶		X				X				X					
Vietname														X					

11

1. Os cidadãos de países terceiros sujeitos à obrigação de visto de trânsito não necessitam de visto de escala aeroportuária (VEA) para transitar por um aeroporto austríaco, desde que possuam um dos seguintes documentos válido para o período de trânsito:
 - um título de residência de Andorra, Japão, Canadá, Mónaco, São Marinho, Suíça, Vaticano ou Estados Unidos, que garanta o direito de regresso;
 - um visto ou título de residência de um Estado Schengen onde o Acordo de Adesão tenha entrado em vigor;
 - um título de residência de um Estado membro do EEE.
2. Apenas quando aqueles nacionais não forem titulares de uma autorização de residência válida num dos países do EEE, nos Estados Unidos ou no Canadá. Estão igualmente isentos os titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou especial.
3. Não estão sujeitos à obrigação de VEA os titulares de passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço. O mesmo se aplica aos titulares de passaportes comuns que sejam residentes num Estado membro do EEE, nos Estados Unidos ou no Canadá ou titulares de um visto de entrada válido para um desses países.
4. Estão isentos do VEA:
 - os titulares de passaportes diplomáticos e passaportes de serviço
 - os titulares de um dos títulos de residência enunciados na Parte III;
 - os membros da tripulação dos aviões nacionais de um Estado Parte na Convenção de Chicago.
5. Apenas quando aqueles nacionais não forem titulares de uma autorização de residência válida num dos países do EEE, no Canadá ou nos Estados Unidos.

6. Apenas quando os nacionais não forem titulares de um visto ou título de residência válidos para um Estado-Membro da UE ou um Estado Parte no Acordo de 2 de Maio de 1992 sobre o Espaço Económico Europeu, o Canadá, a Suíça ou os Estados Unidos.
7. Unicamente para os titulares do documento de viagem de refugiado palestino.
8. Os nacionais da Índia não estão sujeitos à obrigação de VEA se forem titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço.
Os nacionais da Índia também não estão sujeitos à obrigação de VEA se forem titulares de um visto ou autorização de residência válidos para um país da UE ou do EEE, para o Canadá, para a Suíça ou para os Estados Unidos. Além disso, os nacionais da Índia não estão sujeitos à obrigação de VEA se forem detentores de uma autorização de residência válida para Andorra, o Japão, o Mónaco ou São Marinho e tiverem uma autorização de readmissão no seu país de residência válida por três meses após a sua estadia em trânsito aeroportuário.
Note-se que a excepção feita para os nacionais da Índia detentores de uma autorização de residência válida para Andorra, o Japão, o Mónaco ou São Marinho entra em vigor na data em que a Dinamarca se integra na cooperação Schengen, ou seja em 25 de Março de 2001.
9. Também para os titulares do documento de viagem para refugiados palestinos.";

- g) Ao Anexo VII é aditado o seguinte, entre as entradas relativas à Bélgica e à Dinamarca:

"REPÚBLICA CHECA

Os montantes de referência são fixados pela Lei n.º 326/1999 Sb relativa à Residência de Estrangeiros no Território da República Checa e por alterações a algumas leis.

Em conformidade da Secção 5 da Lei relativa à Residência de Estrangeiros no Território da República Checa, a pedido da polícia, qualquer estrangeiro é obrigado a apresentar um documento comprovativo de que dispõe de fundos para a sua estada no território (Secção 13) ou uma carta de chamada autenticada pela polícia há menos de 90 dias (Secções 15 e 180),

A Secção 13 estipula o seguinte:

"Fundos destinados a cobrir a estada no território

- 1) Salvo disposição em contrário *infra*, para comprovar a disponibilidade de fundos para a estada no território serão apresentados:

- a) Fundos que se elevem pelo menos a:
- 0,5 vezes o mínimo de subsistência, estabelecido ao abrigo de uma disposição jurídica especial, necessário para cobrir o seu sustento e outras necessidades básicas pessoais (seguidamente denominado "Mínimo de Subsistência para Necessidades Pessoais") por dia de estada se o período total de permanência não for superior a 30 dias,
 - 15 vezes o Mínimo de Subsistência para Necessidades Pessoais se o período total de permanência no território for superior a 30 dias, devendo esta soma ser aumentada por forma a duplicar o Mínimo de Subsistência por cada mês completo de estada prevista no território,
 - 50 vezes o Mínimo de Subsistência para Necessidades Pessoais no caso de estada para efeitos de actividades económicas cujo período total seja superior a 90 dias; ou
 - um documento que confirme o pagamento de serviços relacionados com a estada do estrangeiro no território ou um documento que confirme que os serviços serão fornecidos a título gratuito.
- 2) Em vez dos fundos referidos na subsecção 1, poderá ser utilizado para comprovar a disponibilidade de fundos para a estada no território:

- a) um extracto de conta bancária em nome do estrangeiro que comprove que este dispõe de fundos no montante referido na subsecção 1 durante a sua estada na República Checa; ou
 - b) outro documento que comprove a disponibilidade de fundos, tal como um cartão de crédito válido reconhecido internacionalmente.
- 3) Um estrangeiro que vá estudar no território pode apresentar, como prova de disponibilidade de fundos para a sua estada, um compromisso de uma autoridade estatal ou de uma entidade jurídica no sentido de cobrir a estada do estrangeiro mediante o pagamento de fundos equivalentes ao Mínimo de Subsistência para Necessidades Pessoais por 1 mês de estada prevista, ou um documento a confirmar que todos os custos relacionados com os estudos e estadia serão cobertos pela organização que recebe o estudante (escola). Se o montante referido no compromisso não atingir este montante, o estrangeiro será obrigado a apresentar um documento que comprove a posse de fundos equivalentes à diferença entre o Mínimo de Subsistência para Necessidades Pessoais e o montante do compromisso para o período de estada prevista, que, no entanto, não poderá exceder 6 vezes o Mínimo de Subsistência para Necessidades Pessoais. O documento relativo aos meios de subsistência para efeitos de residência pode ser substituído por uma decisão ou um acordo sobre a atribuição de um subsídio obtido ao abrigo de um tratado internacional que vincule a República Checa.
- 4) Um estrangeiro que não tenha completado 18 anos é obrigado a comprovar a disponibilidade de fundos para a sua estada no valor de metade daquele montante, em conformidade com a subsecção 1."

A Secção 15 prevê o seguinte:

"Carta de chamada

Numa carta de chamada, a pessoa que chama um estrangeiro compromete-se a cobrir as despesas:

- a) relacionadas com a subsistência do estrangeiro durante a sua estada até à sua partida do território
- b) relacionadas com o alojamento do estrangeiro durante a sua estada até à sua partida do território
- c) relacionadas com a prestação de cuidados de saúde ao estrangeiro durante a sua estada até à sua partida do território, e com a transferência do estrangeiro se este adoecer ou dos seus restos mortais se vier a falecer;
- d) incorridas pela polícia por força da estada do estrangeiro no território e da sua partida em caso de expulsão administrativa."

e, entre as entradas relativas à Alemanha e à Grécia:

"ESTÓNIA

Ao abrigo da legislação estónia, os estrangeiros que cheguem à Estónia sem uma carta de chamada devem, a pedido de um agente da guarda de fronteiras à entrada no território, apresentar provas de que dispõem de meios financeiros suficientes para cobrir as despesas da sua estada no país e subsequente partida. Consideram-se meios financeiros suficientes para cada dia autorizado 0,2 vezes o salário mínimo mensal implementado pelo Governo da República.

Caso contrário, a pessoa que chama o estrangeiro deverá assumir a responsabilidade pelas despesas da sua estada e da sua partida da Estónia."

e, entre as entradas relativas à Itália e ao Luxemburgo:

"CHIPRE

De acordo com os Regulamentos relativos a Estrangeiros e Imigração (Regulamento (9(2)(B))), a entrada de estrangeiros para estada temporária na República depende do poder discricionário dos agentes dos serviços de imigração nas fronteiras, que o exercem de acordo com instruções gerais ou específicas do Ministério do Interior, ou com as disposições dos regulamentos acima referidos. Os agentes dos serviços de imigração nas fronteiras tomam uma decisão caso a caso sobre a entrada, tendo em consideração o objectivo e a duração da estada, eventuais reservas de hotel ou alojamento por pessoas habitualmente residentes em Chipre.

LETÓNIA

O artigo 81.º do Regulamento n.º 131 do Gabinete de Ministros de 6 de Abril de 1999, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 124 do Gabinete de Ministros de 19 de Março de 2002, prevê, que a pedido de um agente da Guarda de Fronteiras do Estado, um estrangeiro ou um apátrida apresente os documentos referidos nos subparágrafos 67.2.2 e 67.2.8 dos referidos regulamentos:

- "67.2.2. um *voucher* de uma estância termal ou de viagem confirmado nos termos das disposições regulamentares da República da Letónia, ou uma caderneta turística preparada em conformidade com um modelo especificado e emitido pela Aliança de Turismo Internacional (AIT);
- 67.2.8. para obtenção de um visto de entrada única:
- 67.2.8.1. cheques de viagem em moeda convertível ou numerário em LVL ou em moeda convertível correspondente a 60 LVL por cada dia; se a pessoa apresentar documentos que comprovem que já foi efectuado o pagamento para um local de alojamento reconhecido para a totalidade da sua estada – cheques de viagem em moeda convertível ou numerário em LVL ou em moeda convertível correspondente a 25 LVL por cada dia;
- 67.2.8.2. um documento que comprove a reserva de um local de alojamento reconhecido;
- 67.2.8.3. um bilhete de ida e volta com datas fixas."

LITUÂNIA

Segundo o n.º 1 do artigo 7.º da lei lituana relativa ao estatuto jurídico dos estrangeiros, será recusada a entrada na República da Lituânia ao estrangeiro que não possa provar que dispõe de meios suficientes para a sua estada na República da Lituânia, para a viagem de regresso ao seu próprio país ou para a passagem para outro país em que tenha o direito de entrar.

No entanto, não existem montantes de referência. As autoridades decidirão caso a caso de acordo com a finalidade, tipo e duração da estada."

e, entre as entradas relativas ao Luxemburgo e aos Países Baixos:

"HUNGRIA

A legislação relativa aos estrangeiros especifica um montante de referência: nos termos do Decreto n.º 25/2001 (XI. 21.) do Ministro do Interior, são actualmente requeridos pelo menos 1000 HUF por cada entrada.

Ao abrigo do artigo 5.º da lei relativa aos estrangeiros (Lei XXXIX de 2001 relativa à entrada e estada de estrangeiros), os meios de subsistência requeridos para a entrada e estada podem ser certificados mediante a apresentação:

- de dinheiro líquido, em moeda húngara ou estrangeira, ou de meios de pagamento que não sejam em numerário (por exemplo, cheque, cartão de crédito, etc.);

- de uma carta de chamada válida emitida por um nacional húngaro, por um estrangeiro titular de uma autorização de residência ou de uma autorização de estabelecimento, ou por uma entidade jurídica, se a pessoa que chama o estrangeiro declarar que cobre os custos de alojamento, cuidados de saúde e regresso (repatriamento) do estrangeiro. A carta de chamada será acompanhada da aprovação oficial do serviço de estrangeiros;
- da confirmação da reserva e pagamento adiantado do alojamento e alimentação, através de uma agência de viagens (*voucher*);
- de qualquer outra prova credível.

MALTA

É prática corrente assegurar que as pessoas que entrem em Malta disponham de um montante mínimo de 20 MTL (48 euros) por dia durante a sua visita."

e, entre as entradas relativas à Áustria e a Portugal:

"POLÓNIA

Os montantes requeridos para a passagem das fronteiras estão fixados no Decreto do Ministro dos Assuntos Internos e da Administração, de 20 de Junho de 2002, relativo ao montante dos meios necessários para cobrir as despesas relacionadas com a entrada, trânsito, estada e partida dos estrangeiros que atravessam a fronteira da República da Polónia e às regras pormenorizadas relativas aos documentos comprovativos da posse desses meios (J.L. 2002, n.º 91, poz. 815).

Os montantes indicados na regulamentação acima referida são os seguintes:

- 100 PLN por dia de estada para as pessoas com idade superior a 16 anos, não podendo porém esse montante ser inferior a 500 PLN;
- 50 PLN por dia de estada para as pessoas com idade inferior a 16 anos, não podendo porém esse montante ser inferior a 300 PLN;
- 20 PLN por dia de estada, não podendo porém esse montante ser inferior a 100 PLN, para as pessoas que participem em viagens turísticas, campos de férias para jovens ou competições desportivas, ou cujos custos de estada na Polónia estejam cobertos, ou que venham para a Polónia a fim de receber cuidados de saúde num sanatório;
- 300 PLN para as pessoas com idade superior a 16 anos cuja estada na Polónia não exceda 3 dias (trânsito incluído);
- 150 PLN para as pessoas com idade inferior a 16 anos cuja estada na Polónia não exceda 3 dias (trânsito incluído);"

e, entre as entradas relativas a Portugal e à Finlândia:

"ESLOVÉNIA

70 EUR por pessoa/dia de estada previsto.

ESLOVÁQUIA

Nos termos do n.º 2c do artigo 4.º da Lei n.º 48/2002 Z. z. relativa à permanência de estrangeiros, um estrangeiro é obrigado a provar, se tal lhe for solicitado, que dispõe, para a sua estada, de um montante financeiro, em moeda convertível, equivalente, pelo menos, a metade do salário mínimo estabelecido na Lei n.º 90/1999 Z. z. relativa ao salário mínimo, e respectivas alterações, por cada dia de estada; um estrangeiro com menos de 16 anos é obrigado a provar que dispõe, para a sua estada, de meios financeiros equivalentes a metade do salário mínimo."

h) No Anexo ao Anexo VIII, o ponto 3 é substituído pelo seguinte:

"3. O logotipo constituído por uma ou mais letras indicativas do Estado-Membro emissor (ou "BNL" no caso dos países do Benelux, a saber, a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos) figurará neste espaço sob forma de imagem latente. Este logotipo será em tipo claro na posição horizontal e escuro quando sofre uma rotação de 90°. Serão utilizados os seguintes logotipos: A para a Áustria, BNL para o Benelux, CY para Chipre, CZE para a República Checa, D para a Alemanha, DK para a Dinamarca, E para a Espanha, EST para a Estónia, F para a França, FIN para a Finlândia, GR para a Grécia, H para a Hungria, I para a Itália, IRL para a Irlanda, LT para a Lituânia, LVA para a Letónia, M para Malta, P para Portugal, PL para a Polónia, S para a Suécia, SK para a Eslováquia, SVN para a Eslovénia e UK para o Reino Unido."

2. 32001 R 0539: Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de Março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 81 de 21.3.2001, p. 1), alterado por:

– 32001 R 2414: Regulamento (CE) n.º 2414/2001 do Conselho, de 7.12.2001 (JO L 327 de 12.12.2001, p. 1).

No ponto 1 do Anexo II são suprimidas as seguintes entradas:

"Chipre",
"República Checa",
"Estónia",
"Hungria",
"Letónia",
"Lituânia",
"Malta",
"Polónia",
"Eslováquia",
"Eslovénia".

C. FRONTEIRAS EXTERNAS

1. 41998 D 0059: Decisão do Comité Executivo de 16 de Dezembro de 1998, relativa à intervenção coordenada dos consultores em documentação (SCH/Com-ex (98) 59 rev.) (JO L 239 de 22.9.2000, p. 308).

No documento anexo SCH/I-Front (98) 184, 3.a rev., a lista "I. Selecção das localidades de intervenção que, de acordo com uma apreciação actual, entram em linha de conta para o destacamento de consultores em matéria de documentação" é substituída pela seguinte:

"Na actual situação há que tomar em consideração as seguintes localidades dotadas de representações consulares e/ou escritórios das companhias aéreas e companhias de navegação para o destacamento de consultores em matéria de documentação (esta lista será actualizada caso seja necessário):

- Abidjan (Costa do Marfim)
Companhias aéreas
Representações: França, Portugal
- Abu Dhabi (Emiratos Árabes Unidos)
Importante aeroporto de escala para os voos com destino à Europa, pelo que a consultoria e a formação deveriam destinar-se prioritariamente às companhias aéreas
- Acra (Gana)
Companhias aéreas
- Ancara (Turquia)
Companhias aéreas
- Bamako (Mali)
Companhias aéreas
Representações: França
- Bangucoque (Tailândia)
Companhias aéreas

- Beirute (Líbano):
Companhias aéreas
Linhas de navegação
Representações: Chipre
- Bissau (Guiné-Bissau)
Companhias aéreas
Representações: Portugal
- Brazzaville (Congo)
Companhias aéreas
Representações: França
- Cairo (Egipto):
Companhias aéreas
Linhas de navegação
Representações: Chipre
- Casablanca (Marrocos)
Companhias aéreas
Representações: Espanha
- Colombo (Sri Lanca)
Companhias aéreas
Representações: França

- Dacca (Bangladeche)
Companhias aéreas
Representações: França
- Dacar (Senegal)
Companhias aéreas
Representações: França, Portugal, Espanha
- Damasco (Síria):
Companhias aéreas
Representações: Chipre
- Duala (Camarões)
Companhias aéreas
Representações: França
- Dubai (Emiratos Árabes Unidos)
Importante aeroporto de escala para os voos com destino à Europa, pelo que a consultoria e a formação deveriam destinar-se prioritariamente às companhias aéreas
- Haiti
Companhias aéreas
Representações: França

- Cidade de Ho Chi Minh (Vietname)
Companhias aéreas
Representações: França
- Hong Kong
Companhias aéreas
Representações: França
- Islamabad (Paquistão)
Companhias aéreas
Representações: Espanha
- Istambul (Turquia)
Companhias aéreas
Representações: Espanha
- Carachi (Paquistão)
Companhias aéreas
Representações: Alemanha (seria desejável assegurar uma consultoria e uma formação intensas)
- Kiev (Ucrânia)
Representações: Portugal
- Kuwait
Companhias aéreas

- Lagos (Nigéria)
Companhias aéreas
Representações: Alemanha, França, Espanha.
- Lima (Peru)
Companhias aéreas
Representações: Espanha
- Luanda (Angola)
Companhias aéreas
Representações: Portugal
- Macau
Companhias aéreas
Representações: Portugal
- Malabo (Guiné Equatorial)
Companhias aéreas
Representações: Espanha
- Maputo (Moçambique)
Companhias aéreas
Representações: Portugal

- Moscovo (Rússia)
Companhias aéreas
- Nador (Marrocos)
Representações: Espanha
- Nairobi (Quénia)
Companhias aéreas
Representações: Alemanha, França
- Pequim (China)
Companhias aéreas
Representações: França, Espanha
- Praia (Cabo Verde)
Companhias aéreas
Representações: Portugal
- Rabat (Marrocos)
Companhias aéreas
Representações: Espanha
- Rio de Janeiro (Brasil)
Companhias aéreas
Representações: Portugal

- São Tomé (São Tomé e Príncipe)
Companhias aéreas
Representações: Portugal
- Sal (Cabo Verde)
Companhias aéreas
Representações: Portugal
- Saná (Iémen)
Companhias aéreas
- São Domingos (República Dominicana)
Companhias aéreas
Representações: Espanha
- Xangai (China)
Companhias aéreas
Representações: França
- Skopje (Antiga República Jugoslava da Macedónia)
Companhias aéreas

- Tânger (Marrocos)
Companhias aéreas
Companhias de navegação
Representações: Espanha

- Tetuão (Marrocos)
Representações: Espanha

- Tirana (Albânia)
Companhias aéreas

- Tunes (Tunísia)
Companhias aéreas

- Iaoundé (Camarões)
Companhias aéreas
Representações: França".